



Número: **0600044-54.2024.6.04.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (REPRESENTANTE)	
	JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA (REPRESENTADO)	
	MARIANA SILVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) JANAINA SILVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FABIANA RIBEIRO FLORENCIO DA SILVA (ADVOGADO)
MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA (REPRESENTADO)	
	MARIANA SILVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) JANAINA SILVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FABIANA RIBEIRO FLORENCIO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122544247	11/09/2024 20:52	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-54.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

REPRESENTADO: MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA, MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA SILVA DE FIGUEIREDO - AM15064, JANAINA SILVA DE FIGUEIREDO - AM14316, FABIANA RIBEIRO FLORENCIO DA SILVA - AM3447

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA SILVA DE FIGUEIREDO - AM15064, JANAINA SILVA DE FIGUEIREDO - AM14316, FABIANA RIBEIRO FLORENCIO DA SILVA - AM3447

SENTENÇA

Trata-se de representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral formulada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO em face de MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA – BLOG DO MARCELL MOTA, pessoa jurídica, e MARCELL ALLYSON DE SOUZA MOTA, pessoa física.

Narra a inicial que, em 08.05.2024, os representados divulgaram resultado de pesquisa eleitoral de forma irregular, em desconformidade com o art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2019, no “Blog do Marcell Mota” e na conta do Instagram do referido blog.

O representante aduz que os representados adulteraram os dados concernentes à margem de erro e o período da pesquisa, em clara manipulação do resultado.

Requeru a concessão de liminar para ordenar que os representados retirem imediatamente do ar o conteúdo impugnado, bem como se abstenham de divulgar pesquisas eleitorais sem as informações obrigatórias ditadas pelas normas eleitorais. No mérito, requereu a confirmação de eventual medida liminar deferida, com a condenação dos representados à remoção definitiva dos conteúdos impugnado e para que se abstenha de divulgar pesquisas eleitorais em desconformidade com as normas eleitorais, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

Em sede de defesa, os representados, preliminarmente, alegaram a perda do objeto da representação, uma vez que excluíram espontaneamente as matérias impugnadas, e, no mérito, pugnaram pela improcedência da representação, em razão da ausência de irregularidade e ausência de prova de manipulação do resultado, pois a incorreção constitui mera falha formal, a qual foi reproduzida de outros portais de notícias.

É o breve relatório. Decido.

Desde já, destaco que a preliminar de perda de objeto deve ser rejeitada, uma vez que o pedido de condenação não se restringe à exclusão dos conteúdos impugnados. O representante também requer que os representados sejam condenados a se abster de divulgar pesquisas eleitorais sem as informações exigidas pela norma eleitoral.

Além disso, na contestação, o representante reconhece que houve divergências entre a informação por ele divulgada e aquela registrada no sistema PesqEle Público.

Passo a analisar o mérito.

A respeito da divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, atuais ou não, dispõe o art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

De acordo com o representante, a pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-04872/2024 foi divulgada pelos representados contendo as seguintes irregularidades:

1) A margem de erro divulgada foi de 3%, sendo que a margem de erro registrada no sistema PesqEle foi de 5%;

2) Divulgou-se que a pesquisa ocorreu no mês de abril, sem delimitar que ocorrera no período de 26.04.2024 e 30.04.2024, de acordo com o sistema PesqEle.

Tais irregularidades, portanto, afrontam o disposto no art. 10, incisos I e II, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Verifica-se que a finalidade da norma eleitoral é coibir a publicação de informações fraudulentas ou inverídicas, com o potencial de influir na vontade do eleitorado de forma a trazer desequilíbrio para o pleito.

Em sua defesa, os representados alegaram que removeram as matérias e que o conteúdo delas consiste em uma análise valorativa e qualitativa de dados estatísticos, assemelhando-se mais a um relatório interpretativo do que a uma pesquisa eleitoral. Além disso, afirmaram que apenas reproduziram matérias previamente publicadas em outros sites e blogs, como "O Remador", "Andrea Amazonas" e "Portal do Major", nos quais também constava a informação de que a margem de erro seria de 3%.

Considerando, no entanto, que as informações sobre o registro de pesquisas eleitorais são públicas e podem ser verificadas no link (URL: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), bem como o fato de os representados terem reconhecido pequenas divergências entre as informações divulgadas e as registradas no sistema PesqEle Público, e levando em conta a ausência de previsão legal para aplicação de multa pela divulgação de resultados de pesquisas eleitorais com



informações irregulares por portais de notícias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, apenas para advertir os representados a não divulgarem resultados de pesquisas eleitorais em desacordo com as normas eleitorais, especialmente a Resolução TSE nº 23.600/2019, capazes de comprometer o equilíbrio do pleito.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Presidente Figueiredo, data da assinatura eletrônica.

Roger Luiz Paz de Almeida

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM

